



AUTORIZAÇÃO N.º 1569/2014

1 – O Pedido

Município da Figueira da Foz, titular do NIF 501305580, veio notificar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais que tem como finalidade a transmissão áudio e vídeo em direto das reuniões do executivo da respetiva Câmara Municipal, através do sítio web www.figueiradigital.com.

Os dados objeto de tratamento são a voz e a imagem dos membros do executivo municipal e dos munícipes presentes na sessão, não se procedendo a gravação.

O tratamento é efetuado com prévio consentimento dos titulares e por período coincidente com o da duração da sessão.

2 – Apreciação

2.1. Nos termos da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, a câmara municipal é o órgão executivo do município (cf. artigo 6º nº2), cujas competências materiais se mostram elencadas no artigo 33º do diploma acima referido. Tais competências são, em regra, objeto de delegação e subdelegação, embora no artigo 34º do diploma se prevejam competências próprias e exclusivas daquele órgão.

A câmara municipal delibera em reunião ordinária (semanal ou quinzenal) e, sempre que necessário, em reuniões extraordinárias (cf. artigo 40º nº 1).

Das reuniões é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada (cf. artigo 57º nº1).



Uma das reuniões, com periodicidade mensal, é pública e com um período para intervenção e esclarecimento ao público (cf. artigo 49º nº2).

As deliberações do órgão devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial (cf. artigo 56º nº1).

São ainda objeto de publicação no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática (cf. artigo 56º nº2).

2.2. Decorre das disposições legais citadas que, em respeito pelo princípio da administração aberta constitucionalmente consagrado, às deliberações da câmara municipal é conferida publicidade.

Todavia, entre as modalidades de publicação de decisões autárquicas não figura a divulgação através da internet.

A transmissão áudio e vídeo em direto das reuniões do executivo da respetiva câmara municipal, conforme pretendido pelo requerente, não tem pois suporte em disposição legal.

Compreende-se que no atual contexto tecnológico e social, a transparência da atividade administrativa imponha também a utilização dos meios digitais para publicitar a respetiva atividade, tornando-a mais visível aos cidadãos.

Todavia, o interesse público que a publicidade visa acautelar terá de respeitar *os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*, princípio enunciado no artigo 266º nº1 da Constituição da República, concretizado no artigo 4º do Código do Procedimento Administrativo.

Deste modo, quando esteja em causa informação relativa a pessoa singular identificada ou identificável, a divulgação de tal informação através da internet, enquanto operação sobre dados pessoais na definição do artigo 3º, alínea b), da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, está sujeita aos princípios de proteção de dados pessoais.



2.3. A divulgação da imagem e da voz é, inequivocamente, uma operação sobre dados pessoais (cf. artigo 3º, alínea b), da Lei nº 67/98, de 26 de outubro).

Nos termos do artigo 6º, corpo, da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, o tratamento de dados pessoais só pode ser efetuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento, ou caso se verifique alguma condição de legitimidade enunciada nas respetivas alíneas.

No caso, o requerente vem alegar que o tratamento - no que respeita à divulgação dos dados voz e imagem -, é efetuado com prévio consentimento dos titulares.

Verifica-se, porém, que o tratamento notificado se não esgota na recolha da voz e da imagem das pessoas presentes na reunião uma vez que a divulgação desses dados abrange, naturalmente, as próprias intervenções orais de pessoas presentes.

Todavia, ainda que tais intervenções respeitem a informações sobre dados de natureza sensível, circunstância que à partida conduziria à proibição do tratamento por força do disposto no artigo 7º nº1 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, o tratamento desses dados, na medida em que são tornados públicos pelo seu titular, sempre será permitido por força do disposto no nº3, alínea c), do preceito citado.

Neste pressuposto, a Comissão Nacional de Protecção de Dados considera existir legitimidade para o tratamento de dados pessoais notificado.

Acresce que, a câmara municipal, no exercício das suas competências, também poderá ser chamada a deliberar sobre situações que impliquem a divulgação de informações sobre dados pessoais. A ser assim, também no que respeita à divulgação de dados pessoais em resultado dos assuntos trazidos à apreciação do órgão executivo deverá o requerente obter o consentimento do respetivo titular, sem o que a CNPD considera que este carece de legitimidade para o tratamento.

2.4. A publicitação de dados pessoais em rede aberta pode permitir a cópia dos dados para outros locais sem qualquer controlo da sua posterior utilização - permitindo a agregação de informação sobre pessoas e o estabelecimento de perfis -, circunstância que ultrapassa em larga medida o objetivo de transparência e de acesso público à informação visado com o tratamento.



Os titulares dos dados devem, por isso, ficar cientes dos riscos que este tratamento de dados envolve quando derem o seu consentimento.

Importa pois que o requerente, enquanto responsável pelo tratamento, assegure o cumprimento do direito de informação previsto no artigo 10º nº 1 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, designadamente no próprio sítio em que procede à realização do tratamento. Além disso, nos termos do artigo 10º nº 4 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, deve ainda informar o titular dos dados que os seus dados pessoais podem circular na rede sem condições de segurança, correndo o risco de ser vistos e utilizados por terceiros não autorizados.

Compete também ao requerente, enquanto responsável pelo tratamento, pôr em prática medidas técnicas adequadas que assegurem, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger. Estas medidas devem incluir, entre outras providências destinadas a salvaguardar a segurança, autenticidade e integridade dos dados, a não indexação da informação a motores de busca.

3 – Conclusão

Em face do exposto, a Comissão Nacional de Protecção de Dados delibera autorizar o Município da Figueira da Foz a efetuar o tratamento notificado, desde que sejam observadas as seguintes condições:

Responsável pelo tratamento: Município da Figueira da Foz

Finalidade: transmissão áudio e vídeo em direto, sem gravação, das reuniões da Câmara Municipal da Figueira da Foz, através do sítio web www.figueiradigital.com

Dados pessoais tratados: voz, imagem, assuntos tratados, intervenções



Forma de exercício do direito de acesso e retificação: não aplicável

Comunicação: não há

Interconexões e Transferências de dados para países terceiros: não há.

Condições a observar pelo responsável:

- a) Que seja prestado o direito de informação previsto artigo 10º nºs 1 e 4 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, previamente à transmissão em direto das reuniões públicas;
- b) Que as pessoas presentes nas reuniões públicas prestem o seu consentimento à transmissão áudio e vídeo em direto através do sítio web www.figueiradigital.com;
- c) Que, caso os assuntos discutidos na ordem do dia ou em momento anterior a esta respeitem a pessoa singular identificada ou identificável, seja obtido o consentimento do respetivo titular previamente à divulgação;
- d) Deve adotar medidas de segurança que impeçam a indexação da informação a motores de busca.

Lisboa, 4 de fevereiro de 2014

Helena Delgado António (relatora), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Luís Paiva de Andrade, Maria Cândida Guedes de Oliveira

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa', followed by a long horizontal stroke.

Filipa Calvão (Presidente)